CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7663/2021

Ementa

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
16/09/2021	**17/09/2021**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 143/2021 - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.663, DE 16 DE SETEMBRO 2021

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 15-A e 27-A à Lei n° 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 15-A Para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, na forma do artigo 9º e § 2º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Municipalidade fica autorizada a flexibilizar as exigências de obras de infraestrutura previstas no artigo 15 para fins de regularização fundiária urbana.

Parágrafo único. As obras dispensadas poderão ser executadas através de Plano Comunitário de Melhoria - PCM às expensas dos interessados mediante requerimento formal junto à Municipalidade, ou conforme prescrito na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017."

"Art. 27-A A Prefeitura e o SAAE poderão, no exercício de ato discricionário, receber parcialmente as obras que tratam os incisos II e III do § 2º do artigo 15 desta Lei, em até 2 (duas) etapas, com a expedição dos respectivos Termos de Recebimento Parcial de Obras, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O recebimento parcial das obras dependerá da certificação, pelos órgãos técnicos e jurídicos, quanto:

I - ao atendimento de todas as condições de habitabilidade e funcionalidade das obras da etapa a ser entregue;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

II - à segurança de pessoas e bens na ocupação da etapa concluída, em relação às obras em execução nas demais etapas do empreendimento, que deverão ser devidamente delimitadas e restringidas quanto ao acesso;
III - à quitação, proporcionalmente à etapa concluída, dos valores devidos à Prefeitura e ao SAAE pelo loteador em razão da aprovação do empreendimento, com exceção da compensação financeira devida ao SAAE, que deverá ser recolhida no recebimento total do empreendimento;
IV - à manutenção das garantias prestadas, proporcionalmente às etapas remanescentes.

§ 2º O recebimento parcial das obras pelo Poder Público não desobrigará o empreendedor de concluir e cumprir todas as exigências avençadas no Termo de Compromisso, Assunção de Reponsabilidade e de Execução de Obras de Infraestrutura e no decreto de aprovação do empreendimento.
§ 3º O empreendedor será responsável pela manutenção das obras recebidas parcialmente até a entrega definitiva do loteamento.
§ 4º O prazo de garantia civil das obras passará a contar a partir do recebimento de cada etapa entregue do empreendimento.
§ 5º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para aplicação do disposto neste artigo."

Art. 2º Fica alterado o § 3º do Art. 16 da Lei 3.525/98, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º A Prefeitura Municipal deverá liberar parcialmente os empreendedores da garantia oferecida à medida que as obras forem satisfatoriamente concluídas, mediante comprovação dos Órgãos Técnicos da Municipalidade. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 16 de setembro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 16 de setembro de 2021